



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079922-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDISON GERALDO SCHIAVINATO (HERDEIRO), ELISABETH APARECIDA SCHIAVINATO JAFELICCI (HERDEIRO), CARLOS HENRIQUE JAFELICCI (HERDEIRO), GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR (HERDEIRO), MARIA ZULEIKA FERREIRA ACETOZE SCHIAVINATO (HERDEIRO), GILBERTO BENTO SCHIAVINATO (HERDEIRO) e VERA LUCIA PORTO DE LIMA SCHIAVINATO (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Edison Geraldo Schiavinato e outros (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato), vencido o Relator Sorteado, que declara. Declara voto convergente ao Relator Designado, o 3º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO, vencedor, FERMINO MAGNANI FILHO, vencido e NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34864

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079922-85.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Edison Geraldo Schiavinato e outros (Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato)

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Patrícia Inigo Funes e Silva

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ÓBITO DE PARTE COEXEQUENTE – HABILITAÇÃO DE RESPECTIVOS HERDEIROS E SUCESSORES NO POLO ATIVO DA LIDE DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO –LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DE RESPECTIVOS HERDEIROS E SUCESSORES HABILITADOS À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA (JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL) PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. 1. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, na via judicial ou extrajudicial. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de herdeiros da parte coexequente falecida, Edison Geraldo Schiavinato e outros, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da titularidade do crédito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário. 6. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para ampliar os efeitos da habilitação deferida, a fim de autorizar, apenas e tão somente, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes,

o seguinte: a) alteração da titularidade do crédito perante a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça, em favor de respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte coexequente, falecida (Ruth Tosetti Schiavinato), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial). 7. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado por Edison Geraldo Schiavinato e outros (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato), provido, por maioria de votos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 398/405 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Ruth Tosetti Schiavinato, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) deferiu a habilitação de herdeiros da parte coexequente falecida, Edison Geraldo Schiavinato e outros, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da respectiva titularidade do crédito; b) concedeu o prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário.

A parte agravante, Edison Geraldo Schiavinato e outros (*Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato*), sustentou, em resumo, o seguinte: a) viabilidade de levantamento de valores depositados nos autos de origem, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*); b) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo e tempestivo, foi processado e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado por Edison Geraldo Schiavinato e outros (*Herdeiros e Sucessores da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato*), *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, na fase de execução de título judicial.

A pretensão recursal consiste na dispensa de comprovação da existência de inventário, judicial ou extrajudicial, pelos herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, inclusive, para fins de levantamento de valores depositados nos autos.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de litigante falecido e o levantamento de valores depositados

nos autos, na fase de execução de título judicial, independentemente de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha.

Confira-se, para tanto, o disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do CPC/15, que autorizam a habilitação de herdeiros, nos seguintes termos:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver,

suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”

Ademais, o artigo 778 do CPC/15 autoriza, inclusive, a execução forçada de título executivo pelos próprios e respectivos herdeiros ou sucessores. Confira-se:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

*II - o espólio, **os herdeiros ou os sucessores do credor**, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (destaques acrescentados)

Como se vê, nada permite a eventual conclusão diversa, de sorte que a habilitação de respectivos herdeiros e sucessores, independentemente, da instauração de procedimento judicial específico (*judicial ou extrajudicial*), inclusive, para a transmissão de valores depositados em Juízo, é a medida que se impõe no caso concreto, em homenagem aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

De outra parte, é relevante consignar que o artigo 19 do Provimento nº 2.753/24, do C. Conselho Superior da Magistratura, desta E. Corte de Justiça, editado em complementação à Resolução nº 303/19, do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabelece a competência do Juízo da Execução, para a análise do pedido de sucessão, com a finalidade de regularização processual e a realização de comunicações à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo - DEPRE.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2.

Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR; Rel. o Min. Nefi Cordeiro; j. 15.10.15)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp nº 669.686/RS; Rel. o Min. Sérgio Kukina; j. 21.5.15)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – R. decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos sucessores nos autos da execução, entendendo que a providência depende da comprovação da abertura do inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para o levantamento dos valores, mesmo porque sequer houve a abertura de inventário - Sucessão de partes que se opera com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2069663-75.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j. 30.7.18)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança, bem como a ratificação do perito quanto à avaliação do bem imóvel. Em razão da inexistência de inventário,

admite-se a habilitação direta dos herdeiros do devedor. Falta de impugnação específica do laudo pericial e de seu complemento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017283-75.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 6.6.18)

“HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – Decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros, entendendo que a legitimidade para habilitação é do espólio – Inexistência de inventário – O Código de Processo Civil permite a habilitação nos próprios autos, pelos herdeiros ou pelo espólio – Legitimidade dos herdeiros para habilitação e prosseguimento da execução. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2012050-97.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público; j. 18.4.18)

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para ampliar os efeitos da habilitação deferida, a fim de autorizar, apenas e tão somente, nos exatos termos da fundamentação, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes, o seguinte: a) alteração da titularidade do crédito perante a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça, em favor de respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte coexequente, falecida (*Ruth Tosetti Schiavinato*), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*). Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Edison Geraldo Schiavinato e outros (*herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Ruth Tosetti Schiavinato*), por maioria de votos, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator Designado



VOTO Nº 37249

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079922-85.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): EDISON GERALDO SCHIAVINATO

ELISABETH APARECIDA SCHIAVINATO JAFELICCI

CARLOS HENRIQUE JAFELICCI

GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR

MARIA ZULEIKA FERREIRA ACETOZE SCHIAVINATO

GILBERTO BENTO SCHIAVINATO

VERA LÚCIA PORTO DE LIMA SCHIAVINATO

AGRAVADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO(S): RUTH TOSETTI SCHIAVINATO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor – Habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito – Exigência, para o levantamento do depósito, de escritura pública de inventário ou partilha extrajudicial ou, evidentemente, do próprio processo judicial de inventário – Admissibilidade – Observância do Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura – Precedentes desta Câmara – Agravo de instrumento ao qual negava provimento.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Edison Geraldo Schiavinato e outros contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital - UPEFAZ (fls 398/405 e 435 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável à Fazenda Paulista – que, em essência, deferiu a habilitação dos herdeiros de Ruth Tosetti Schiavinato, porém concedeu-lhe o prazo de 30 dias para a apresentação, alternativamente, do formal de partilha ou sobrepartilha, escritura pública de inventário e partilha, processo judicial de inventário, a fim de que se dê o levantamento de valores.

Pedido de reforma sumariado na tese da desnecessidade desse

procedimento à medida em que os artigos 110, 687, 688 e 778, todos do Código de Processo Civil, dispensam a abertura de inventário (fls 1/11).

Agravo respondido (fls 20/26).

É o relatório.

Agravo respondido (fls 22/28).

Vencido na Turma Julgadora, apresento respeitosamente neste voto os fundamentos da minha divergência.

É o relatório.

Revedo posicionamento anterior, aliás, entendimento antes majoritário desta Câmara, pondero a correção da r. decisão agravada correta a merecer sua permanência.

Sobre o tema, trago o Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura:

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DA MUDANÇA DE TITULARIDADE DO CRÉDITO POR SUCESSÃO

Art. 19 - A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

*Art. 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante **ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial**, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III -*

dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores. (grifei).

*Art. 21 - A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante **ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial** (negritei).*

Como se vê, exige-se atualmente ordem judicial fundada escritura pública de inventário e partilha extrajudicial e, evidentemente, no próprio processo judicial de inventário para que se dê o levantamento de valores cuja titularidade ainda consta como de Ruth Tosetti Schiavinato.

Sobre o tema, colhe-se nesta 5ª Câmara de Direito Público, ao qual doravante adiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS – Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação de herdeiros, condicionando o levantamento dos valores executados à existência de inventário ou partilha extrajudicial – Pretensão dos exequentes à reforma – Descabimento – Para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens dos exequentes falecidos, com definição do quinhão que cabe a cada respectivo sucessor – Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores – Precedentes – Exigência, ademais, que consta do Provimento CSM nº 2.753/2024 – Inteligência dos artigos 5º, §§ 7º e 8º, 20 e 21 daquele Provimento – Decisão mantida –



Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2371302-45.2024.8.26.0000, relatora Desembargadora Heloísa Mimessi, j. 11/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha – O artigo 670 do CPC/2015 exige que a sobrepartilha dos bens observe o processo de inventário e partilha, sendo necessária para a definição dos quinhões dos herdeiros – A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade processual, mas o levantamento de valores requer a prévia partilha para assegurar a correta distribuição dos direitos – Precedentes – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2368152-56.2024.8.26.0000, relator Desembargador Eduardo Prata, j. 07/01/2025).

Assim, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, negava provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A723F3F
11	14	Declarações de Votos	FERMINO MAGNANI FILHO	2A929148

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2079922-85.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.